

período máximo de seis meses, sendo que, nesta circunstância, a residência a ter em linha de conta será a registada anteriormente à prestação de serviço naqueles regimes.

4 — Os pedidos de atribuição de subsídio para despesas de instalação deverão ser formulados no prazo de trinta dias a contar da data da integração (início efectivo de funções), instruídos com os seguintes documentos:

4.1 — Requerimento em papel selado, com explicitação dos fundamentos que poderão dar lugar à atribuição do subsídio, o qual deve ser acompanhado de atestado da junta de freguesia referente à anterior zona de residência do adido, comprovativo de um período de residência não inferior a seis meses;

4.2 — Declaração do serviço ou organismo integrador, documentada com os seguintes elementos:

4.2.1 — Integração do adido (salvo nos casos de recurso à faculdade estabelecida no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 294/76, a integração só será reconhecida se for seguida de requerimento do agente a pedir a exoneração do quadro geral de adidos);

4.2.2 — Local onde o adido presta actividade;

4.2.3 — Distância desse local, face à anterior residência do adido;

4.2.4 — Inexistência de qualquer subsídio da mesma natureza ou de subsídio de residência, atribuídos pelos serviços ou organismos integradores.

5 — No caso da integração de cônjuges, só um deles poderá beneficiar do subsídio para despesas de instalação, ainda que ambos reúnam as condições definidas neste despacho para a sua percepção.

6 — Só terão direito ao recebimento do subsídio a que se reporta o presente despacho os adidos integrados posteriormente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

7 — Competirá ao director-geral do Serviço Central de Pessoal, por delegação do Secretário de Estado da Administração Pública, despachar os requerimentos referentes a pedidos de atribuição do subsídio para despesas de instalação, competência que poderá ser subdelegada.

8 — Os encargos resultantes da concessão do subsídio para despesas de instalação, de conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 294/76, serão liquidados em conta de rubrica adequada do orçamento do Serviço Central de Pessoal, que, para o efeito, será inscrita ou reforçada em caso de necessidade, sendo a contrapartida encontrada nas disponibilidades da dotação de «Pessoal do quadro geral de adidos».

9 — Os adidos já integrados e que tenham direito ao recebimento do subsídio para despesas de instalação deverão requerê-lo no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1977. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Ludovico Morgado Cândido*, Subsecretário de Estado do Orçamento,

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 387/77

de 14 de Setembro

O tempo decorrido sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Gestor Público, tem permitido uma experiência que, embora se não possa ter por longa, se mostrou já suficiente para detectar normas do mesmo Estatuto que não regulam pela forma mais aconselhável as situações a que se aplicam.

Entende-se por isso que, independentemente da revisão em curso do Estatuto do Gestor Público, que, naturalmente, terá de ser fundamentada em atento estudo e rodeada do maior cuidado e ponderação, convém desde já proceder a adequações e nível transitório que permitam a adopção, para cada caso concreto, da solução que for tida por mais desejável.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a aplicação dos artigos 9.º, 15.º, 16.º e 17.º do Estatuto do Gestor Público, anexo ao Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Art. 2.º A redacção do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma passa a ser a seguinte:

2 — O disposto no número anterior não prejudica que a entidade nomeante expressamente autorize eventual acumulação com funções afins ou convergentes com a carreira de gestor ou o exercício de funções em mais de uma empresa para assegurar a coordenação entre empresas ou sectores de actividade mas tais situações não implicarão acumulação de remuneração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 30 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 572/77

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja mantido na Conservatória do Registo Civil de Faro o lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, cuja extinção estava determinada para quando vagasse.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*,